



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 25/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei Nº 034/2023

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 034/2023. ALTERAÇÃO DISPOSITIVO. LEI MUNICIPAL Nº 1.387/2018. CONCESSÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENTE OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 034/2023, que dispõe sobre alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 1.387, de 07 de agosto de 2018, que trata da concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Do Projeto

O projeto de lei em comento propõe a alteração do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.387/18, para permitir que o percentual de desconto, empréstimo consignado, seja de até 45% (quarenta e cinco por cento). Insta salientar que o percentual já está sendo aplicado pelas instituições bancárias para outros órgãos públicos.

A Lei Federal nº 14.509/2022 dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, sendo que o total de consignação não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Destarte, ante o apresentado pela Lei Federal citada e pela leitura do projeto de lei, esse está revestido de legalidade.

Diante disso, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto de lei se encontra apto para a sua tramitação, discussão e votação.

É o parecer que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 25 de abril de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B